



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 5.819, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

**"Regulamenta a LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019."**

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69 da Lei Orgânica do Município; e, DECRETA:

**Art. 1º** Os encargos legais e os honorários de sucumbência das causas em que for parte o Município, pertencem originariamente aos Procuradores do Município e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada sua retenção total ou parcial a qualquer título, respeitados os requisitos, condições e limitações previstas na Lei Complementar nº 117, de 26 de setembro de 2019.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficial.

§ 2º O rateio será feito sem distinção de órgão ou entidade de lotação.

§ 3º Não entrarão no rateio dos encargos legais e dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para atividade política;

IV - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

V - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

§ 4º O rateio correspondente ao mês de desligamento do procurador nos casos elencados nos incisos do § 3º do Art. 1º deste decreto, será efetuado proporcionalmente aos dias trabalhados.

**Art. 2º** Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários e dos encargos legais serão retidos na fonte pelo Município de Itapevi.

**Art. 3º** A Secretaria da Fazenda e Patrimônio, providenciará o depósito do correspondente valor em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, vinculada ao Município, denominada - Honorários Advocatícios".

§ 1º A Secretaria de Fazenda e Patrimônio e a Secretaria de Suprimentos, adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 1º diretamente na instituição financeira indicada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 117, de 26 de setembro de 2019.

§ 2º O total do produto dos honorários e encargos legais será objeto de apuração e consolidação mensal, e será creditado até o vigésimo dia do mês subsequente, em conta bancária designada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, nos termos da cooperação técnica firmada no presente Decreto regulamentador e na forma do § 2º do Art. 3º da Lei Complementar nº **117**, de 26 de setembro de 2019.

§ 3º A conta bancária para depósito e rateio final do valor dos honorários de sucumbência e dos encargos legais será gerida e administrada pelos três membros do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, que será obrigatoriamente auxiliado por servidores do setor contábil, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio, responsáveis pelo controle e distribuição dos valores depositados, na forma dos Artigos 5º e 6º, § 4º e 5º da Lei Complementar nº **117**, de 26 de Setembro de 2019.

§ 4º A Secretaria de Fazenda e Patrimônio, a Secretaria de Suprimentos e a Secretaria de Administração, prestarão ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 1º da Lei Complementar nº **117**, de 26 de setembro de 2019.

§ 5º A conta bancária para rateio final dos honorários e encargos legais, somente poderá ser movimentada mediante a assinatura de todos os Procuradores membros do Conselho Curador dos Honorários.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios e Encargos Legais:

I - fiscalizar a correta destinação dos honorários de sucumbência e encargos legais, conforme o disposto no Art. 6º da Lei Complementar nº **117**, de 26 de Setembro de 2019;

II - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios e os encargos legais sejam creditados pontualmente;

III - requerer dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis, as informações contábeis e financeiras necessárias à apuração do crédito e dos valores referidos neste decreto;

IV - indicar instituição financeira para gerir, aplicar, processar e distribuir os recursos a que se refere este decreto;

**Art. 5º** Compete ao Secretário de Justiça a decisão a respeito das dúvidas relacionadas à execução deste decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 17 de outubro de 2023.

IGOR SOARES EBERT

PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 17 de outubro de 2023.

JONATAS FELIPE FRANCISCO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2023*

